

**PARECER ÚNICO DE ANÁLISE DE AUTO DE INFRAÇÃO/IEF**

<b>Nome do Autuado: GESSIMAR SANTOLIN</b>	
<b>CPF/CNPJ: MG-803.771.656-20</b>	
<b>Nº do Processo Adm: 04020002043/08</b>	<b>Nº. Do Auto de Infração: 023979/C2008</b>

**I – DO VALOR DA MULTA:**

Valor original da multa: R\$ 27.138,42 (vinte e sete mil cento e trinta e oito reais e quarenta e dois centavos).

Valor definido pela 1ª instância: R\$ 27.138,42 (vinte e sete mil cento e trinta e oito reais e quarenta e dois centavos).

**II – NOTIFICAÇÃO DO AUTUADO:**

**DO AUTO DE INFRAÇÃO:** Auto de infração lavrado em 19/09/2008 e assinado pelo autuado.

**III – DA TEMPESTIVIDADE:**

**DA DEFESA ADMINISTRATIVA:** Assinado em 19/09/2008. Defesa apresentada em 06/10/2008. Data de vencimento em 13/10/2008, defesa tempestiva.

**DO RECURSO ADMINISTRATIVO:** AR recebido em 17/09/2014. Recurso apresentado em 20/10/2014. Data de vencimento em 16/10/2014, recurso intempestivo.

**IV – DO EMBASAMENTO LEGAL:**

O procedimento em questão teve trâmite regular com a lavratura do competente Auto de Infração nos termos do Decreto Estadual 44.844/08.

**V – DOS FATOS:**

Trata-se o expediente de procedimento administrativo que resultou na aplicação ao autuado de pena de multa florestal descrita no auto de infração, onde fora proferida decisão de primeira instância mantendo a autuação.

Inconformado com a decisão do Diretor Geral do IEF apresentou Recurso administrativo, o qual se avalia a juridicidade neste ato, argumentando nos seguintes termos:

Informa que a decisão do recurso só foi recebida pelo requerente em 24/09/2014, estando o recurso tempestivo;

Nas fotografias e laudô constam que parte da área desmatada é área comum e outra parte é de preservação permanente, mas o requerente expõe que toda a área é de pastagem natural;

Na área onde foi passado o trator, foi retirado cipó e ervas daninha, que se ingeridas pelos animais, provocam intoxicação levando-os até a morte e quanto às árvores em crescimento arrancadas não servem para ser aproveitadas para fazer móveis, fabricação de carvão, nem comercialmente; são espécies de vegetação desnecessária em uma fazenda, pois apenas sujam os pastos;

Várias árvores que foram arrancadas se tratam de árvores com espinhos totalmente improdutivas;

A necessidade de se ter autorização do órgão ambiental, seria necessária se a área fosse de preservação natural;

Por ser uma propriedade rural estéril (não possuir nascentes e reservatórios de água), o produtor rural se viu obrigado a trabalhar o imóvel rural com trator de esteira, plantando em vários locais árvores e capim forrageiro, razão que hoje o imóvel possui vários reservatórios de água, várias nascentes e água em abundância nos córregos que cortam o imóvel;

O rebanho bovino tem onde beber água graças aos serviços efetuados pelo requerente;

A retirada das árvores que foram arrancadas foi uma necessidade permanente para a manutenção da sua propriedade rural, que hoje além de pastagens artificiais com capim branquearia, tem as áreas em capoeiras que estão sendo preservadas, e conseguiu a duras penas plantar café, e, espera-se que a propriedade em breve possa ser uma propriedade produtiva, quando os pés de café passarem a produzir e os bovinos estiverem produzindo leite e carne;

A Polícia Militar é competente para fiscalização é necessário que exista delegação deste poder, mas não foi apresentado nenhum documento probatório da competência para atuar por delegação de poderes;

Alega que o prazo para análise da defesa está prescrito há mais de seis anos;

A multa lançada deve ser suspensa, pois o requerente é primário, de bons antecedentes, sendo que o que ocorreu, foi apenas uma limpeza de pasto, e em toda a área trabalhada com o trator de esteira teve sua vegetação recuperada, e uma grande quantidade de mudas foi plantada;

Diz que a Polícia Militar Ambiental está equivocada na dosagem da multa, poderia ter sido lavrada apenas uma advertência, ou na pior das hipóteses, uma multa leve.

Apresentou Termo de Desistência de Defesa e/ou Recurso para o cumprimento dos requisitos de remissão da Lei Estadual 21.735/2015, interpostos em face da multa cominada por força do Código de infração Ambiental nº 301, do Anexo III, do artigo. 86, do Decreto Estadual nº 44.844/08, no valor original de R\$11.945,70 (onze mil novecentos e quarenta e cinco reais e setenta centavos) constantes no Auto de Infração nº 023979/2008C.

## VI – ANÁLISE

A presente análise cinge exclusivamente a apreciação dos argumentos fáticos, técnicos e jurídicos que possua relevância jurídica, tendo em conta os entendimentos pacíficos elencados na

jurisprudência e na doutrina pátria de que o julgador não encontra-se obrigado a refutar todos os aspectos levantados nos autos e sim dos temas capazes de informar a conclusão adotada na decisão.

**O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.** Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585). *(Grifo nosso)*

Conforme podemos ver no artigo 43 do Decreto 44.844 de 2008 o autuado tem o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar o recurso.

Art. 43 – Da decisão a que se refere o art. 41 cabe recurso, no prazo de trinta dias, contados da notificação a que se refere o art. 42, independentemente de depósito ou caução, dirigido ao Copam, ao Cerh ou ao Conselho de Administração do IEF, conforme o caso.

No caso em tela, o Sr. Gessimar Santolin foi notificado da decisão em primeira instância no dia 17/09/2014 enquanto o recurso administrativo somente foi protocolado após o tempo hábil, no dia 20/10/2014, sendo assim intempestivo.

Assim conforme os moldes do artigo 35 do Decreto nº. 44.844 de 2008 não será conhecida quando intempestiva caso em que se tornará definitiva a aplicação da penalidade.

Quanto ao pedido de remissão fracionada fica considerada a remissão do crédito não tributário Estadual no valor original de R\$11.945,70 (onze mil novecentos e quarenta e cinco reais e setenta centavos) interpostos em face da multa cominada por força do Código de Infração Ambiental nº 301, do Anexo III, do artigo. 86, do Decreto Estadual nº 44.844/08, conforme Parecer da Advocacia Geral do Estado-AGE nº15.923 de 24 de novembro 2017:

“Pela manutenção da orientação contida nos itens 3 e 4 do mesmo Parecer AGE n. 15.506/2015 no que se refere ao valor original, que deve ser considerado isoladamente, para cada multa aplicada, se for mais de uma em um mesmo auto de infração, cujo valor deve ser considerado aquele atualizado pela UFEMG para a multa cominada, nos termos do Parecer AGE n. 15.333/2014, que se manifestou pelo cumprimento da regra cogente do art.16, § 5º, da Lei n.7.772/80, não tendo a previsão do § 5º do art. 2º do Decreto n.47246/2017 o condão de afastar a determinação legal.”( AGE, 2010, p.01)

“Deve-se considerar cada uma isoladamente, para fins de remissão, na forma do art. 6º da Lei 21.735/2015, que remite os não tributários decorrentes de penalidades aplicadas pelo Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA – e pelas entidades integrantes do Sistema Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – Sisema, considerando, em seus incisos I e II, como valor original constante do auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração, observados os períodos de emissão.” (AGE, 2010, p.02)

“A Lei não estabeleceu exceção, não trouxe distinção, nem fixou peculiaridades relativamente à situação trazida nessa indagação. Razão por que se entende que o limite do valor original deve ser avaliado em face de cada penalidade imposta, assim como o é para quando há uma única penalidade aplicada, cujo valor original será a base para verificação da incidência da regra do art. 6º e seus incisos, da Lei 21.735/2015. Cogitar de soma de

valores de multas administrativas aplicadas em um mesmo auto de infração implica, pois, desvirtuamento da aplicação da remissão prevista em lei.” (AGE, 2010, p.03)

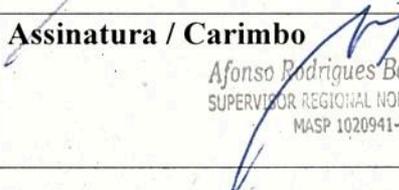
Compulsando os presentes autos e após a aplicação da legislação vigente, verificamos que o recorrente não apresentou argumentos jurídicos ou fáticos capazes de descaracterizar o auto de infração, apresentando recurso intempestivo, restando amplamente fundamentada as decisões do órgão ambiental.

## VII – CONCLUSÃO:

**EX POSITIS**, CONSIDERANDO a intempestividade do recurso administrativo, opino pelo INDEFERIMENTO dos pedidos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizar a infração praticada pelo infrator, adequando-se o valor em face da remissão em **15.192,72** (quinze mil cento e noventa e dois reais e setenta e dois centavos), devendo ser apurada a atualização monetária no momento da cobrança.

É o parecer,

Unai - MG, 22 de janeiro de 2018.

<b>Analista Ambiental/Jurídico:</b> Marcos Roberto Batista Guimarães MASP: 1150988-2	<b>Assinatura / Carimbo</b>  Marcos Roberto Batista Guimarães Analista Ambiental-IEF-MG MASP 1150988-2 - CAB/MG 100685
<b>De acordo:</b> Afonso Rodrigues Boaventura Supervisor Regional MASP: 1020941-9	<b>Assinatura / Carimbo</b>  Afonso Rodrigues Boaventura SUPERVISOR REGIONAL NOROESTE - IE MASP 1020941-9